DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10027/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15201/2014
PROTOCOLO	: 1536149
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 100.750,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 125/2014), o instrumento contratual (Contrato nº 217/2014), o aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Bogacki & Roos Ltda EPP, tendo por objeto aquisição de móveis planejados.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15244/2017, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 125/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 217/2014), correspondentes às **1ª e 2ª fases,** do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira **(3ª fase)**, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-11740/2017, opinando pela regularidade do Procedimento Licitatório, Formalização, 1º Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato n° 217/2014, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 125/2014 encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 217/2014), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n.

8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como acréscimo na quantidade de produto contratada.

A execução financeira está devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentados na tabela abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	100.750,00
Total das Notas de Empenho	118.040,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 21.790,00
Total de Empenhos válidos	96.250,00
Total dos Comprovantes Fiscais	96.250,00
Total de Pagamentos	96.250,00

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 125/2014, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Bogacki & Roos Ltda EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 217/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 24 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.